



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO: 0137791-66.2024.8.19.0001
APELANTE: VIAÇÃO ANDORINHA LTDA
APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
APELADOS: OS MESMOS
RELATOR: JDS. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. HIGIDEZ DA CDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA À PESSOA JURÍDICA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pela embargante e pelo Município do Rio de Janeiro contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos em face da cobrança de IPTU e TCDL dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, mantendo, contudo, a gratuidade de justiça deferida à sociedade empresária embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: i) se as CDAs que instruem a execução fiscal padecem de nulidade por ausência de indicação do termo inicial e da forma de cálculo dos juros e demais encargos e por falta de detalhamento da multa; e ii) se é cabível a manutenção do benefício da gratuidade de justiça concedido à pessoa jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As CDAs impugnadas atendem aos requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980. É suficiente a remissão, no título, aos dispositivos legais que disciplinam os acréscimos moratórios e a multa, sendo desnecessária a memória discriminada de cálculo, nos termos da Súmula nº 559 do STJ.

4. Nos termos da Súmula nº 481 do STJ, a pessoa jurídica faz jus à gratuidade de justiça quando demonstra a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que restou comprovado documentalmente pelo encerramento das atividades da embargante e pela manutenção do CNPJ apenas para administração do passivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Recursos conhecidos e desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: arts. 202 e 203 do CTN; arts. 2º, § 5º, e 3º da Lei nº 6.830/1980; arts. 85, § 11, 98, § 3º, e 99, § 3º, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 481 e nº 559 do STJ; AgInt no REsp nº 1.604.831/PE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0137791-66.2024.8.19.0001 em que são Apelantes **VIAÇÃO ANDORINHA LTDA** e **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e Apelados os mesmos.

ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **VIAÇÃO ANDORINHA LTDA** em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, com o fundamento de desconstituir créditos tributários de IPTU e TCDL relativos aos exercícios de 2019, 2020 e 2021, no valor histórico de R\$ 539.113,89, consubstanciado nas CDAs nº 01/006718/2021-00, 01/006719/2021-00, 01/116392/2021-00 e 01/116543/2022-00.

Na inicial, sustentou a embargante a nulidade dos títulos executivos, ao argumento de que as certidões não indicam o termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora e dos demais encargos previstos em lei, tampouco detalham os motivos determinantes dos valores fixados a título de multa, o que inviabilizaria o exercício da ampla defesa, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Requereu, ao final, o acolhimento dos embargos, com a decretação da nulidade das CDAs e a consequente extinção da execução fiscal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Deferidos a gratuidade de justiça e o efeito suspensivo (fl. 43).

Em impugnação, o Município defendeu a higidez das certidões, destacando que a Lei nº 6.830/1980 não exige a apresentação de demonstrativo de débito e que os títulos indicam os fundamentos legais da exigência, permanecendo íntegra a presunção de certeza e liquidez. Pugnou, ainda, pela revogação da gratuidade deferida à sociedade empresária.

Sobreveio sentença de fls. 113/115 que julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução fiscal em apenso. Consignou o juízo *a quo* que as CDAs nº 01/006718/2021-00 e 01/006719/2021-00 decorrem de lançamento suplementar precedido do processo administrativo nº 04/33/300559/2018, ao passo que as CDAs nº 01/116392/2021-00 e 01/116543/2022-00 tratam de lançamento originário dos exercícios de 2020 e 2021, havendo em todas elas indicação precisa do contribuinte, do imóvel e dos fatos geradores, bem como dos dispositivos legais que amparam os acréscimos moratórios. Condenou a embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade, que foi expressamente mantida ante a comprovação de que a empresa encerrou suas atividades em 2015, permanecendo com o CNPJ ativo tão somente para a administração de seu passivo.

O Município opôs embargos de declaração às fls. 126/127, apontando omissão quanto ao pedido de afastamento do benefício da gratuidade de justiça, os quais foram rejeitados às fls. 184/185, por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Apela a embargante, às fls. 135/147, reiterando a tese de nulidade das certidões de dívida ativa, por ausência dos requisitos essenciais do art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, notadamente quanto à forma de apuração dos juros, da multa e dos demais encargos, requerendo a reforma da sentença para que sejam acolhidos os embargos e extinta a execução fiscal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apela também o Município do Rio de Janeiro, às fls. 197/205, insurgindo-se exclusivamente contra a manutenção da gratuidade de justiça, ao argumento de que a apelada não comprovou de forma cabal a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo vedada a concessão indiscriminada do benefício à pessoa jurídica. Invoca, para tanto, as Súmulas nº 121 do TJRJ e nº 481 do STJ.

Ambos os recursos foram certificados como tempestivos (fls. 181 e 216).

Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes, nas quais se postula o desprovimento do recurso adverso (fls. 193/195 e 220/225).

A Procuradoria de Justiça, à fl. 241, manifestou-se pela ausência de interesse que justificasse sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

Conheço de ambos os recursos, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, sendo o Município isento de preparo e a embargante beneficiária da gratuidade de justiça.

A controvérsia devolvida a esta instância comporta dois planos autônomos: o primeiro, suscitado pela embargante, relativo à validade das certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal; o segundo, deduzido pelo Município, restrito à manutenção do benefício da gratuidade de justiça concedido à sociedade empresária.

A certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial dotado de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/1980 e do art. 204 do CTN, presunção essa relativa, que somente se ilide mediante prova inequívoca a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite.

No que concerne à matéria, o art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/1980 preve





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

como requisitos essenciais para a validade da CDA:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Nessa toada, prevê o texto legal dos incisos do artigo 202 do CTN:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e d





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

No caso concreto, o exame dos títulos revela o atendimento de tais exigências. As CDAs nº 01/006718/2021-00 e 01/006719/2021-00 decorrem de lançamento suplementar precedido do processo administrativo nº 04/33/300559/2018, nele expressamente referido, enquanto as CDAs nº 01/116392/2021-00 e 01/116543/2022-00 veiculam lançamento originário dos exercícios de 2020 e 2021.

Vale ressaltar que as CDAs apontam expressamente a legislação aplicada aos juros e correção: “*Débito original sujeito à atualização monetária - Lei n. 3.145/2000 - e acréscimos moratórios previstos nos arts. 180 e 181 da Lei n. 691/1984, na redação conferida pela Lei 2.549/1997, e/ou, se for o caso, nos arts. 1º a 3º da Lei nº 5.546/2012*” (fls. 05/08 dos autos da execução fiscal).

A alegação de que o título deveria explicitar a memória de cálculo dos juros, da multa e dos demais encargos não encontra respaldo na legislação de regência. Basta, para a validade da certidão, a indicação da norma legal que disciplina os consectários, permitindo ao contribuinte conhecer o critério de apuração do débito e, se for o caso, refutá-lo.

Nessa linha, a Súmula nº 559 do Superior Tribunal de Justiça dispensa, em execução fiscal de crédito tributário, a apresentação de demonstrativo de cálculo, exigindo-se apenas os requisitos previstos no art. 6º da Lei nº 6.830/1980.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência da Corte Superior: *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. JUROS DE MORA. NORMAS LEGAIS. MENÇÃO NO TÍTULO. VALIDADE. (...) 2. Os juros de mora incidentes sobre os tributos federais encontram-se disciplinados por normas legais há longa data, de modo que sua menção na CDA atende aos requisitos dos arts. 2º, § 5º, II, da Lei n. 6.830/1980 e 202, II, do CTN, não havendo que falar em nulidade. 3. Agravo interno provido para não conhecer do recurso especial do particular. (AgInt no REsp n. 1.604.831/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 23/4/2024.).*

Quanto ao tema, oportuno colacionar precedente deste Tribunal de Justiça que segue a mesma linha: *EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO PEDINDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que rejeitou os embargos à execução e julgou improcedente o pedidos de declaração de nulidade das CDAs. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) analisar se restou configurado o cerceamento de defesa por ausência de ciência quanto ao processo administrativo; (ii) verificar se há cerceamento de defesa por ausência de notificação da cobrança; e (iii) analisar se há legalidade na cobrança de multa prevista na Lei Municipal n.º 691/84. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Município que ajuizou a demanda principal para cobrança de débitos de IPTU referentes aos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019. 4. Ausência de nulidade na CDA. 5. Presença dos requisitos previstos pela Lei n.º 6.830/80 e pelo art. 202 do CTN. 6. Entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando se trata de tributos que exigem lançamento de ofício, a ausência de processo administrativo prévio não torna a Certidão de Dívida Ativa (CDA) inválida, uma vez que cabe ao contribuinte, caso discorde d*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

cobrança, buscar a via administrativa adequada. 7. Incidência do Tema 248 do STJ que dispõe que "O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento." 8. Multa moratória que encontra previsão na Lei nº 691/1984. 9. Observância ao Tema nº 214 do STF que entendeu que "não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%". 10. Multas moratórias que são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária, não restando caracterizando o bis in idem em sua aplicação juntamente com os consectários da mora. IV. DISPOSITIVO 11. Negado provimento ao recurso. Dispositivos relevantes citados: artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80; artigo 202 do CTN; Lei nº 691/84 Jurisprudências relevantes citadas: Tema 248 do STJ; Tema 214 do STF; 0004956-24.2017.8.19.0078 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 12/05/2025 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; 0175221-86.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RAQUEL DE OLIVEIRA - Julgamento: 21/05/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL; 0018828-36.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 08/08/2024 - OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; 0025722-28.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RAQUEL DE OLIVEIRA - Julgamento: 21/05/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL (0025686-83.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 26/06/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

Correta, pois, a sentença ao reconhecer a higidez das certidões e determinar o prosseguimento da execução fiscal em apenso.

No que diz respeito ao apelo municipal, é certo que a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica não decorre de simples afirmação de insuficiência de recursos, presunção reservada, pelo art. 99, § 3º, do CPC, à pessoa natural.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Exige-se, ao contrário, a comprovação efetiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme sedimentado na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual faz jus ao benefício a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos do processo, orientação igualmente refletida na Súmula nº 121 deste Tribunal.

Ocorre que, na hipótese dos autos, tal demonstração foi efetivamente produzida (fls. 84/106). A embargante carrou documentação comprobatória de que encerrou suas atividades operacionais em 2015, mantendo o CNPJ ativo tão somente para a administração de seu passivo, circunstância expressamente reconhecida na sentença e não infirmada por qualquer elemento de prova em sentido contrário.

O Município, a seu turno, limita-se a sustentar a insuficiência da prova produzida, sem apontar fato ou documento capaz de revelar a existência de patrimônio ou de receita disponível que permitisse à apelada suportar as despesas do processo. Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, o indeferimento ou a revogação do benefício reclamam elementos concretos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, o que não se verifica.

Mantém-se, assim, o benefício, com a consequente suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial imposta à embargante, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Desprovido o recurso da embargante, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença em favor do Município em 1% (um por cento) sobre a base de cálculo eleita na origem, observados os limites do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, mantida a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

Quanto ao apelo do Município, também desprovido, deixo de majorar a verba honorária em favor da embargante, uma vez que não houve, na origem, condenação do ente municipal ao pagamento de honorários, pressuposto indispensável à incidência de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

art. 85, § 11, do CPC.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os recursos, mantendo-se integralmente a sentença, com a majoração dos honorários advocatícios nos termos acima delineados.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA
JDS RELATOR.

